

**COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA SUSCITADA.** A exegese da norma constitucional quanto ao alcance da expressão "de comum acordo" expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário. A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não-atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo. Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de

categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE ITAJAÍ E REGIÃO - SAAE/ITAJAÍ** e suscitado **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

O Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Itajaí e Região - SAAE/ITAJAÍ ajuizou dissídio coletivo mediante representação (fls. 02-24), objetivando a instituição de 65 (sessenta e cinco) cláusulas com vigência a partir da data-base de 1º-03-2010.

Instruiu a petição inicial com a procuração do advogado que a subscreveu, a pauta de reivindicações, a ata de posse da diretoria, a certidão de registro do sindicato suscitante, o estatuto social da entidade, cópia da ata da assembléia geral extraordinária que deliberou sobre a instauração do presente dissídio, edital de convocação para a assembléia da categoria e correspondente publicação em jornal, lista dos trabalhadores presentes na assembléia, convenção coletiva anterior firmada com o suscitado em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do presente dissídio coletivo, além de outras de anos anteriores, atas das reuniões de negociação prévia com o

suscitado perante o MTE e a lista com a relação dos associados do sindicato.

O suscitado apresentou defesa, refutando as cláusulas pretendidas, uma a uma e arguindo as preliminares de falta de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de fundamento das cláusulas a serem instituídas e por ausência de comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação e instrução do dissídio na 1ª Vara do Trabalho de Itajaí (fl. 186), sem contudo nenhum êxito nesse sentido.

Encaminhado o feito ao Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Egon Koerner Junior, opina pelo acolhimento das preliminares e pela total rejeição das cláusulas pretendidas.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ACORDO (ARGUIDA PELO SUSCITADO)**

Quanto à matéria do "comum acordo" para a válida propositura do dissídio coletivo, segue o texto da norma constitucional:

Recusando-se qualquer das partes à negociação

coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (art. 114, § 2º)

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a doutrina e os órgãos Julgadores vêm externando diferentes entendimentos acerca da nova configuração do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e do alcance da expressão "de comum acordo" como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ives Gandra da Silva Martins Filho define o poder normativo como o poder constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas para dirimirem os conflitos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei.<sup>1</sup>

A partir dessa visão, tenho que a nova redação dada à regra constitucional não retirou o poder normativo da Justiça do Trabalho nem reduziu as possibilidades de atuação desta na solução dos dissídios coletivos, porque, nos termos da própria norma, ao "decidir o conflito" deverão "ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Nesses termos, ao usar essa redação, a EC nº 45/2004 não trouxe qualquer novidade e repetiu, apenas com

---

<sup>1</sup> in Processo Coletivo do Trabalho, 3ª ed. revista e ampliada, São Paulo: LTr, 2003, p. 13

outras palavras, a orientação prevista na versão original do art. 114, § 2º, da Constituição, o que permite a conclusão de que o Órgão Judiciário ao ser provocado julgará a ação coletiva observando esses parâmetros.

A Justiça do Trabalho deve continuar atuando no dissídio coletivo como conciliadora, como sempre o fez. Se não alcançada a composição pela conciliação, julgará o conflito, como também sempre fez. Assim, se provocada, não pode se recusar a prestar a jurisdição coletiva, nos termos previstos nos arts. 856 a 873 da CLT, por meio da sentença de natureza normativa. Logo, inequívoca a manutenção do Poder Normativo, até porque é inegável o caráter de tutela coletiva por meio do dissídio coletivo.

Em razão dessas considerações, a exegese da norma constitucional questionada, especialmente o alcance da expressão "de comum acordo", há de ser feita à luz do princípio da unidade da Constituição, qual seja o que recomenda haja o exercício interpretativo de maneira a evitar contradições entre suas normas.

Apesar dos respeitáveis entendimentos contrários, estou convencida de que o "de comum acordo" expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário.

A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem

manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo.

Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

No caso concreto em análise, conforme se infere do termo da audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho de Itajaí (fl. 186), por delegação da presidência deste Tribunal, o suscitado apenas afirmou não concordar com o ajuizamento do presente dissídio coletivo e, assim como na defesa, tampouco apresentou suficientes motivos para a recusa oposta.

Desse modo, resulta claro que, no mínimo, houve aceitação tácita à instauração do dissídio.

Além disso, não é possível extrair da norma em comento a lógica de que o sindicato obreiro terá como única via possível para a conquista de suas reivindicações, em caso de recusa patronal para negociar, o exercício da greve. Nesse passo, a posição do eminente Juiz do Trabalho Márcio Ribeiro do Valle, *in verbis*:

Registre-se, nesta matéria, que não fora o entendimento que estamos defendendo como correto, e então bastaria que a categoria econômica recusasse a conciliação e a arbitragem e também não anuísse ao comum acordo, para não mais se ter no país CCT ou ACT e mesmo decisão judicial de cunho coletivo, acabando-se de vez com quaisquer pretensões sindicais da categoria profissional. É certo que se poderia dizer que será a hora então do exercício do direito de greve. Este, porém, é viável, bem sabemos, para os sindicatos do ABC paulista, das capitais e das grandes cidades, não porém para a maioria dos sindicatos do interior do país, fadados, se não acolhido nosso raciocínio, a uma evidente extinção. Isso sem falar que, mesmo nos grandes centros, as greves, como regra geral, se efetivadas indiscriminadamente, acabarão mesmo é punindo a população estranha ao movimento paredista, como se tem exemplo claro nas paralisações dos transportes coletivos, dos serviços bancários, etc." (Dissídio Coletivo - EC 45/2004 - Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. *In* Suplemento Especial "O Trabalho", nº 98, abril/2005, Ed. Decisório Trabalhista, pág. 2.686).

Por outro lado, se o legislador constituinte derivado tivesse a intenção de extirpar do texto constitucional, efetivamente, o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, a fim de evitar uma alteração

violenta na solução dos conflitos coletivos, com a supressão dos direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta ao mero crivo dos sindicatos patronais que não concordarem com o ajuizamento do dissídio.

Ante o exposto, reconheço atendido o pressuposto processual previsto no § 2º, do art. 114 da Constituição da República, razão pela qual rejeito a preliminar.

**2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS**

Ainda em sede preliminar, afirma o suscitado não ter havido suficiente fundamentação das cláusulas propostas e pretendidas na inicial, motivo pelo qual reputa se tratar de ato processual inepto, nos termos do Precedente Normativo SDC nº 37 do TST.

Não obstante, consta da petição inicial, ainda que de forma sucinta, a fundamentação das cláusulas pretendidas, não havendo como reconhecer a inépcia pretendida, tendo em vista a ampla possibilidade de exercício do direito de defesa e a observância ao princípio do contraditório, conforme evidenciado na defesa apresentada pelo suscitado.

Rejeito a preliminar.

Ante o exposto, julgo presentes os pressupostos e condições específicos e genéricos do presente

dissídio coletivo.

## M É R I T O

### 1 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Pretende o suscitante a manutenção das cláusulas instituídas anteriormente, com fundamento no § 2º, do art. 114 da CRFB/88. Com esse objetivo, juntou aos autos a convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato suscitado e correspondente ao período imediatamente anterior ao do ajuizamento do presente dissídio coletivo de revisão (fls. 89-101).

Em observância às disposições convencionadas anteriormente pela categoria, nos termos do estatuído no § 2º da EC 45/04 ("...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente**", sem grifo no original), instituo as seguintes cláusulas do instrumento coletivo anterior (Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010, juntada às fls. 89-101), porquanto expressamente requerido na inicial, com a redação original e numeração do pedido.

Assim, voto pela instituição das cláusulas que seguem, observada a numeração constante da inicial:

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA (Cláusula segunda da CCT 2009-2010)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores que exerçam suas

atividades laborais não docentes em estabelecimentos de ensino do setor privado, que se dediquem a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres e academias voltadas às atividades de ensino, independente da forma de contratação para o exercício dessas mesmas atividades, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Botuverá/SC, Brusque/SC, Camboriú/SC, Guabiruba/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC.

CLÁUSULA 5ª - DA FORMA DE PAGAMENTO  
(Cláusula quinta da CCT 2009-2010)

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula Trigésima Primeira desta Convenção;

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 6ª - DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO  
(Cláusula sexta da CCT 2009-2010)

A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 8ª - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

(Cláusula sétima da CCT 2009-2010)

Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA 9ª - DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL  
(Cláusula oitava da CCT 2009-2010)

Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 10ª - DO TRIÊNIO (Cláusula nona da CCT 2009-2010)

O Auxiliar da Administração Escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos,

ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - DO TRABALHO NOTURNO  
(Cláusula décima da CCT 2009-2010)

O trabalho noturno, cumprido a partir das 22 horas até as 05 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional.

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (Cláusula décima primeira da CCT 2009-2010)

O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - DAS BOLSAS DE ESTUDO  
(Cláusula décima segunda da CCT 2009-2010)

As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional, mediante assembléia convocada específica para esse fim.

§ 2º - A Escola fornecerá à Entidade

Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

CLÁUSULA 14ª - DO AUXÍLIO FUNERAL  
(Cláusula décima terceira da CCT 2009-2010)

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

CLÁUSULA 15ª - DAS CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS (Cláusula décima quarta da CCT 2009-2010)

As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

CLÁUSULA 16ª - DO TRABALHO DO VIGIA  
((Cláusula décima quinta da CCT 2009-2010))

Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - DO SEGURO DE VIDA (Cláusula décima sexta da CCT 2009-2010)

Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo Único - A Escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento do previsto na cláusula décima quinta (Do Trabalho do Vigia) e da cláusula décima terceira (Do Auxílio Funeral).

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - DA READMISSÃO DO TRABALHADOR (Cláusula décima sétima da CCT 2009-2010)

Nessa situação específica, muito embora se trate de cláusula prevista no instrumento coletivo anterior e que deve ser instituída por força do art. 114 da CRFB/88, a reivindicação deve ser adaptada ao texto da Tendência Normativa n° 30 deste Tribunal, cuja redação é ora incorporada ao seu texto, por contemplar previsão mais benéfica ao trabalhador, atendendo-se, desta forma, ao princípio da melhoria da condição social, previsto no caput do art. 7° da CRFB/88.

Portanto, a cláusula fica assim redigida: o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função.

CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - DO PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO (Cláusula décima oitava da CCT

2009-2010)

Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA  
(Cláusula décima nona da CCT 2009-2010)

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA (Cláusula vigésima da CCT 2009-2010)

O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA 22ª - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (Cláusula vigésima primeira da CCT 2009-2010)

É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 23ª - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO (Cláusula vigésima segunda da CCT 2009-2010)

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Entidade Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Empregado.

CLÁUSULA 24ª - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS  
(Cláusula vigésima terceira da CCT 2009-2010)

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus trabalhadores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no

mínimo, até 2 (dois) trabalhadores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA 25ª - DAS TRANSFERENCIAS  
(Cláusula vigésima quarta da CCT 2009-2010)

Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

Parágrafo Único - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento.

CLÁUSULA 26ª - DO ASSÉDIO MORAL (Cláusula vigésima quinta da CCT 2009-2010)

As Entidades convenientes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

CLÁUSULA 27ª - DA TRABALHADORA GESTANTE  
(Cláusula vigésima sexta da CCT 2009-2010)

Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 28ª - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA (Cláusula vigésima sétima da CCT 2009-2010)

Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei.

CLÁUSULA 29ª - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO (Cláusula vigésima oitava da CCT 2009-2010)

A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - DOS REGISTROS DE PESSOAL  
(Cláusula vigésima nona da CCT 2009-2010)

Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e qualquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

CLÁUSULA 31<sup>a</sup> - DO DEMONSTRATIVO SALARIAL  
(Cláusula trigésima da CCT 2009-2010)

Nessa situação específica, muito embora se trate de cláusula prevista no instrumento coletivo anterior e que deve ser instituída por força do art. 114 da CRFB/88, a reivindicação deve ser adaptada ao texto da Tendência Normativa nº 10 deste Tribunal, cuja redação é ora incorporada ao seu texto, por contemplar previsão mais benéfica ao trabalhador, atendendo-se, desta forma, ao princípio da melhoria da condição social, previsto no *caput* do art. 7º da CRFB/88.

Portanto, a cláusula em questão fica assim redigida: o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da

empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA 32<sup>a</sup> - DO REGIME DE TRABALHO  
(Cláusula trigésima primeira da CCT 2009-2010)

Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

CLÁUSULA 33<sup>a</sup> - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO (Cláusula trigésima quarta da CCT 2009-2010)

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA 34<sup>a</sup> - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE (Cláusula trigésima quinta da CCT 2009-2010)

Nessa situação específica, muito embora se trate de cláusula prevista no instrumento coletivo anterior e que deve ser instituída por força do art. 114 da CRFB/88, a

reivindicação deve ser adaptada ao texto da Tendência Normativa nº 23 deste Tribunal, cuja redação é ora incorporada ao seu texto, por contemplar previsão mais benéfica ao trabalhador, atendendo-se, desta forma, ao princípio da melhoria da condição social, previsto no *caput* do art. 7º da CRFB/88.

Portanto, a cláusula em questão fica assim redigida: será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA 36ª - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS (Cláusula trigésima sexta da CCT 2009-2010)

Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

CLÁUSULA 37ª - DO TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES (Cláusula trigésima sétima da CCT 2009-2010)

Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

CLÁUSULA 38ª - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (Cláusula trigésima nona da CCT 2009-2010)

Ao trabalhador que exerce função técnico-

administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - DA LICENÇA PATERNIDADE  
(Cláusula quadragésima da CCT 2009-2010)

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA  
(Cláusula quadragésima primeira da CCT 2009-2010)

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO (Cláusula quadragésima segunda da CCT 2009-2010)

Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

CLÁUSULA 42<sup>a</sup> - DAS VANTAGENS ADICIONAIS

(Cláusula quadragésima terceira da CCT 2009-2010)

Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

CLÁUSULA 43<sup>a</sup> - DAS FÉRIAS (Cláusula quadragésima quarta da CCT 2009-2010)

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 44<sup>a</sup> - DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS (Cláusula quadragésima quinta da CCT 2009-2010)

No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

CLÁUSULA 45<sup>a</sup> - DOS ASSENTOS NO LOCAL DE

TRABALHO (Cláusula quadragésima sexta da CCT 2009-2010)

O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

CLÁUSULA 47<sup>a</sup> - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES (Cláusula quadragésima oitava da CCT 2009-2010)

O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

CLÁUSULA 48<sup>a</sup> - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (Cláusula quadragésima nona da CCT 2009-2010)

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 49<sup>a</sup> - DOS PRIMEIROS SOCORROS (Cláusula quinquagésima da CCT 2009-2010)

As Escolas devem manter kit de primeiros socorros nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 51<sup>a</sup> - DAS ASSEMBLÉIAS DE CLASSE (Cláusula quinquagésima segunda da CCT 2009-2010)

I - Os membros da Diretoria, bem como os Delegados Sindicais ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem a reunião da Entidade Profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem à escola no

início de cada mês, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os Associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano promovidas pela Entidade Profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 02 (dois) representantes indicados pela Entidade Profissional em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 07 (sete) dias úteis por ano.

CLÁUSULA 52<sup>a</sup> - DOS TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO (Cláusula quinquagésima terceira da CCT 2009-2010)

As escolas poderão colocar à disposição da Entidade Profissional, em comum acordo entre as partes, os Trabalhadores que fazem parte de sua Diretoria Efetiva.

CLÁUSULA 53<sup>a</sup> - DA RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO (Cláusula quinquagésima quarta da CCT 2009-2010)

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA 54<sup>a</sup> - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS (Cláusula quinquagésima quinta da CCT 2009-2010)

Qualquer pessoa que vier a ser empregado,

mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

CLÁUSULA 56<sup>a</sup> - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL (Cláusula quinquagésima nona da CCT 2009-2010)

Fica convencionado que cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único . Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA 57<sup>a</sup> - ACORDOS COLETIVOS (Cláusula sexagésima da CCT 2009-2010)

É obrigatória a participação da entidade profissional de classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos trabalhadores.

CLÁUSULA 58<sup>a</sup> - DA COMISSÃO PARITÁRIA (Cláusula sexagésima primeira da CCT 2009-2010)

Fica criada a comissão paritária de representantes dos convenentes com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das

cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 59<sup>a</sup> - DO NUCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA (Cláusula sexagésima terceira da CCT 2009-2010)

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n° 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 60<sup>a</sup> - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS (Cláusula sexagésima quarta da CCT 2009-2010)

O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

CLÁUSULA 61<sup>a</sup> - DOS ACORDOS INTERNOS (Cláusula sexagésima sexta da CCT 2009-2010)

Ficam assegurados as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 62<sup>a</sup> - DA MULTA (Cláusula sexagésima quinta da CCT 2009-2010)

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

CLÁUSULA 63<sup>a</sup> - DA DEFINIÇÃO DE CURSOS LIVRES (Cláusula sexagésima sétima da CCT 2009-2010)

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

CLÁUSULA 64<sup>a</sup> - DO DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO (Cláusula sexagésima oitava da CCT 2009-2010)

O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

**2 - CLÁUSULAS A INSTITUIR. TENDÊNCIAS NORMATIVAS. RESOLUÇÃO SDC N° 002/99**

Com as devidas adaptações aos textos das Tendências Normativas, que passa a ser adotado integralmente no presente caso, instituo as seguintes cláusulas - observada a numeração atribuída na petição inicial, com fundamento na da Resolução Administrativa n° 02/99 da Seção de Dissídios Coletivos deste Regional:

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL -  
REMUNERAÇÃO (Tendência Normativa nº 01 do TRT)

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-03-2010 pela aplicação do índice correspondente a 4,76%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL (Tendência Normativa nº 02 do TRT)

Ficam mantidos os pisos salariais da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 4ª desta decisão, observado o valor do salário mínimo ou piso salarial regional.

CLÁUSULA 55ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (Tendência Normativa nº 28 do TRT)

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

**3 - CLÁUSULA INSTITUÍDA EM PROL DA  
MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DOS**

**TRABALHADORES DA CATEGORIA**

Instituo, a seguinte cláusula com vista à melhoria da condição social da categoria, a que se refere o caput do art. 7º da CRFB/88 e incs. XXII e XVIII do art. 157 da CLT e ainda as finalidades institucionais do sindicato, dentre as quais destaco a de tutela dos interesses coletivos ou individuais da categoria (CRFB/88, art. 8º, inc. III), bem como as disposições estabelecidas pelas convenções da OIT (120: Higiene - comércio e escritório; 148: Meio ambiente de trabalho - contaminação do ar, ruído e vibrações; 155: segurança e saúde dos trabalhadores) e sobretudo em observância ao PRINCÍPIO GERAL DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO a que se refere o art. 4, itens 1 e 2 (PARTE II - PRINCÍPIOS GERAIS) da CONVENÇÃO nº 174 da OIT, ratificada pelo Brasil no dia 02-08-2001, além da finalidade pedagógica.

Lecionando sobre esse princípio, RAIMUNDO SIMÃO DE MELLO, *in* Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Editora Ltr, São Paulo, 2ª Edição, págs. 41-43, ensina:

O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. É o princípio-mãe da ciência ambiental e tem um fundamento no princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, que é o princípio da precaução assim expresso: "Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza

científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

O princípio da prevenção está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal Brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão porque no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inc. XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Discorre também o referido autor sobre o PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO:

Esse princípio decorre do quanto disposto no caput do art. 225, que incumbe ao Poder Público e à sociedade preservar o meio ambiente. A obrigação de defender o meio ambiente, portanto, não é só do Estado, nem só da coletividade, mas de ambos. Assim, devem, conjuntamente, estabelecer parceria e unir

forças, uma vez que o Poder Público se tem mostrado ineficiente, fraco e desorganizado em muitas das suas atribuições, o que reflete na organização da sociedade que ainda carece de conscientização política e social para defender os seus direitos fundamentais.

[...]

De outro lado, incumbe aos sindicatos, como parte da sociedade organizada, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (CF, art. 8º, III), o que inclui o meio ambiente do trabalho. Também com a tarefa de prevenir riscos ambientais no trabalho existem as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIAPAS, cujos representantes eleitos pelos trabalhadores têm garantia de emprego para bem cumprirem o seu papel (ADCT, art. 10, inc. II, letra a).

#### CLÁUSULA 46ª - SAÚDE DO TRABALHADOR

Os estabelecimentos de ensino terão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e observarão na proteção da saúde do trabalhador as seguintes orientações:

a) projetos arquitetônicos que respeitem a identidade do local, o dimensionamento de ocupação e o conforto das instalações;

b) ventilação que não provoque barulho ou

ruído;

c) condições adequadas de acústica;

d) utilização de mesas e equipamentos que sigam parâmetros ergonômicos para os auxiliares da administração escolar;

e) estabelecer, como atividade de rotina, a manutenção dos equipamentos e materiais de apoio tais como: ventiladores, aparelhos de ar condicionado, instalações elétricas, computadores. Além disso, estes equipamentos devem ser oferecidos em um número suficiente para atender às necessidades existentes;

f) promover cursos e oficinas sobre atividade pausativa, a maneira correta e adequada de posturas, como medida preventiva de vários agravos. Esse procedimento deveria estar associado a medidas mais gerais de melhor adequação dos ambientes interno e externo às salas de aula;

g) incorporação de materiais e equipamentos que possam evitar ou diminuir a sobrecarga de trabalhos sobre determinados órgãos do corpo;

**4 - CLÁUSULAS NÃO INSTITUÍDAS POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA ENTRE AS PARTES OU POR ESTAR PREVISTA (REGULAMENTADA) POR LEI**

Deixo também de instituir as seguintes cláusulas, por se tratar de matéria inerente à negociação coletiva entre as partes envolvidas ou por estar prevista (regulamentada) por lei.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS  
ATIVIDADES

CLÁUSULA 24ª - CONGRESSOS OU JORNADAS

CLÁUSULA 35ª - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA  
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

CLÁUSULA 50ª - SINDICATO PROFISSIONAL

**5 - NÃO INSTITUIR POR VIOLAR O LIVRE  
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL**

Em especial, não instituo a seguinte cláusula por ser matéria afeta exclusivamente à entidade sindical com o propósito de aumentar a sua receita e porque instituí-las violaria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização.

CLÁUSULA 62ª - DA CONTRIBUIÇÃO  
ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL (Cláusula sexagésima  
quarta da CCT 2009-2010)

**6 - VIGÊNCIA**

Instituo também, com fundamento no parágrafo único do art. 868 da CLT, que a presente sentença normativa terá VIGÊNCIA pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, em razão das constantes alterações da legislação trabalhista, bem como da globalização da economia, mantida a data-base da categoria em 1º de março.

Nesses termos,

**ACORDAM** os Juizes da Sessão Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no tocante ao Dissídio Coletivo nº 01051-2010-000-12-00-3, à unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, formulada pelo suscitado na defesa.

Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Edson Mendes de Oliveira, **REJEITAR** a preliminar de falta de pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, inexistência de prévio acordo, formulada pelo suscitado na defesa.

No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA: A presente sentença normativa abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos de ensino do setor privado, que se dediquem a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres e academias voltadas as atividades de ensino, independente da forma de contratação para o exercício dessas mesmas atividades, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Botuverá/SC, Brusque/SC, Camboriú/SC, Guabiruba/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-03-2010 pela aplicação do índice

correspondente a 4,76%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL: Ficam mantidos os pisos salariais da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 2ª desta decisão, observado o valor do salário mínimo ou piso salarial regional.

CLÁUSULA 4ª - DA FORMA DE PAGAMENTO

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula Trigésima Primeira desta sentença.

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 5ª - DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO: A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 6ª - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS: Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos

salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL: Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> - DO TRIÊNIO: O Auxiliar da Administração Escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> - DO TRABALHO NOTURNO: O trabalho noturno, cumprido a partir das 22 horas até as 05 horas, terá remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adicional, vencido parcialmente o Exmo.

Juiz Edson Mendes de Oliveira.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - DAS BOLSAS DE ESTUDO: As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional, mediante assembleia convocada específica para este fim.

§ 2º - A Escola fornecerá à Entidade Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - DO AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - DAS CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS: As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - DO TRABALHO DO VIGIA: Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - DO SEGURO DE VIDA: Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo. Parágrafo Único - A Escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento do previsto na cláusula décima quinta (Do Trabalho do Vigia) e da cláusula décima terceira (Do Auxílio Funeral).

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - DA READMISSÃO DO TRABALHADOR: O trabalhador que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Edson Mendes de Oliveira.

CLÁUSULA 17<sup>a</sup> - DO PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO: Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a

lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA: No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

CLÁUSULA 19<sup>a</sup> - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA: O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos

termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 21<sup>a</sup> - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO: A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante a Entidade Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do empregado.

CLÁUSULA 22<sup>a</sup> - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS:

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus trabalhadores que participarem do evento, nos seguintes limites: a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador; b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) trabalhadores; c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA 23ª - DAS TRANSFERÊNCIAS: Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

Parágrafo Único - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento.

CLÁUSULA 24ª - DO ASSÉDIO MORAL: As

Entidades convenientes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

CLÁUSULA 25<sup>a</sup> - DA TRABALHADORA GESTANTE: Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios: a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto; b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 26<sup>a</sup> - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA: Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 22 (vinte dois) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei.

CLÁUSULA 27<sup>a</sup> - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho,

não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

CLÁUSULA 28<sup>a</sup> - DOS REGISTROS DE PESSOAL:  
Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e qualquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

CLÁUSULA 29<sup>a</sup> - DO DEMONSTRATIVO SALARIAL:  
O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Edson Mendes de Oliveira.

CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - DO REGIME DE TRABALHO:  
Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

CLÁUSULA 31<sup>a</sup> - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO: Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de

filhos.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA 32<sup>a</sup> - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE:

Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Edson Mendes de Oliveira.

CLÁUSULA 33<sup>a</sup> - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS: Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

CLÁUSULA 34<sup>a</sup> - DO TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES: Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

CLÁUSULA 35<sup>a</sup> - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua

jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - DA LICENÇA PATERNIDADE: Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

CLÁUSULA 39<sup>a</sup> - DAS VANTAGENS ADICIONAIS: Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para frequentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

CLÁUSULA 40<sup>a</sup> - DAS FÉRIAS:

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas

por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 41ª - DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS: No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

CLÁUSULA 42ª - DOS ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO: O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

CLÁUSULA 43ª - SAÚDE DO TRABALHADOR: Os estabelecimentos de ensino terão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e observarão na proteção da saúde do trabalhador as seguintes orientações:

a) projetos arquitetônicos que respeitem a identidade do local, o dimensionamento de ocupação e o conforto das instalações; b) ventilação que não provoque barulho ou ruído; c) condições adequadas de acústica; d)

utilização de mesas e equipamentos que sigam parâmetros ergonômicos para os auxiliares da administração escolar; e) estabelecer, como atividade de rotina, a manutenção dos equipamentos e materiais de apoio tais como: ventiladores, aparelhos de ar condicionado, instalações elétricas, computadores. Além disso, estes equipamentos devem ser oferecidos em um número suficiente para atender às necessidades existentes; f) promover cursos e oficinas sobre atividade pausativa, a maneira correta e adequada de posturas, como medida preventiva de vários agravos. Esse procedimento deveria estar associado a medidas mais gerais de melhor adequação dos ambientes interno e externo às salas de aula; g) incorporação de materiais e equipamentos que possam evitar ou diminuir a sobrecarga de trabalhos sobre determinados órgãos do corpo, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Edson Mendes de Oliveira e Lourdes Dreyer.

CLÁUSULA 44<sup>a</sup> - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES: O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

CLÁUSULA 45<sup>a</sup> - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 46<sup>a</sup> - DOS PRIMEIROS SOCORROS: As Escolas devem manter kit de primeiros socorros nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 47<sup>a</sup> - DAS ASSEMBLÉIAS DE CLASSE:

I - Os membros da Diretoria, bem como os Delegados Sindicais ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem a reunião da Entidade Profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem à escola no início de cada mês, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os Associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano promovidas pela Entidade Profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 02 (dois) representantes indicados pela Entidade Profissional em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 07 (sete) dias úteis por ano.

CLÁUSULA 48<sup>a</sup> - DOS TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO: As escolas poderão colocar à disposição da Entidade Profissional, em comum acordo entre as partes, os Trabalhadores que fazem parte de sua Diretoria efetiva.

CLÁUSULA 49<sup>a</sup> - DA RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO: Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA 50<sup>a</sup> - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS: Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que

temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

CLÁUSULA 51<sup>a</sup> - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL: Fica convencionado que cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

Parágrafo único - Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA 52<sup>a</sup> - ACORDOS COLETIVOS: É obrigatória a participação da entidade profissional de classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional, a não ser por imposição dos trabalhadores.

CLÁUSULA 53<sup>a</sup> - DA COMISSÃO PARITÁRIA: Fica criada a comissão paritária de representantes dos convenientes com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA 54<sup>a</sup> - DO NUCLEO INTERSINDICAL DE

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenientes, fixadas sob forma de aditamento, à presente sentença normativa.

CLÁUSULA 55ª - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS: O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

CLÁUSULA 56ª - DOS ACORDOS INTERNOS: Ficam assegurados as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

CLÁUSULA 57ª - DA MULTA: As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R\$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

CLÁUSULA 58ª - DA DEFINIÇÃO DE CURSOS LIVRES: Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis

pelo processo educacional.

CLÁUSULA 59<sup>a</sup> - DO DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO: O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

CLÁUSULA 60<sup>a</sup> - VIGÊNCIA: A presente sentença normativa terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 1º de março de 2010 e término 28 de fevereiro de 2011.

A seguir, resolveram os Juízes da Seção Especializada 1, não instituir as postulações abaixo relacionadas pela sua numeração original:

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES. CLÁUSULA 24<sup>a</sup> - CONGRESSOS OU JORNADAS. CLÁUSULA 35<sup>a</sup> - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. CLÁUSULA 50<sup>a</sup> - SINDICATO PROFISSIONAL. CLÁUSULA 62<sup>a</sup> - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de fevereiro de 2011, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado e os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci (Viviane Colucci), Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer e Roberto Basilone Leite . Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Ghelen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor

dado à causa.

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Francisco João Lessa, advogado do suscitante. Participou do julgamento o Exmo. Juiz Roberto Basilone Leite, convocado para atuar neste Tribunal em virtude da aposentadoria da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Falcão Fabre (Ato GP 147/2010). Em férias o Exmo. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira (Ato GP 234/2010). Em licença para tratamento de saúde a Exma Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Não participou do julgamento o Exmo. Juiz Gilmar Cavalieri, Presidente, (Ato GP 391/2009).

Florianópolis, 03 de março de 2011.

**VIVIANE COLUCCI**

Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**